



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D. J. - S. Ju. - Seção de Reprografia
A presente cópia está conforme o original
02 SET 1981
BEL. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA - Chefe

Handwritten signature and initials in the top right corner.

PARECER Nº 41/76-C.J.

PROCESSO Nº 11 914/76.

INTERESSADO:- Fundação Nacional do Índio
ASSUNTO:- Parque Nacional do Xingu (situação fundiária)
EMENTA :- A nulidade decretada pelo texto constitucional (artigo 198, §§ 1º e 2º), depende de ação declaratória, prevalecendo, para os negócios jurídicos os títulos *nullus juris*, face a presunção admitida pelo artigo 859 do Código Civil.

Senhor Consultor Jurídico:

Versa o presente processo sobre a situação fundiária do Parque Nacional do Xingu, área inicialmente destinada a preservação florestal e ao estudo das riquezas naturais brasileiras, e que foi, posteriormente, transformada em reserva exclusiva de silvícolas.

O assunto veio à evidência através da correspondência que os cidadãos ODENIR VANDONI e ARMANDO CONCEIÇÃO dirigiram ao Titular desta Secretaria de Estado, comunicando suas apreensões, e procurando demonstrar os seus legítimos interesses sobre glebas abrangidas pela área do Parque Nacional do Xingu.

Sobre a matéria manifestou-se a Fundação Nacional do Índio

Handwritten signature at the end of the text.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/1
Cod. OPD00141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D. J. - 8. Ju. - Seção de Retrografia
A presente cópia está conforme original
02 SET 1981
BEL. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA - Chefe

Ms. 82
Atas
276

(FUNAI), fazendo juntar ao processo o Ofício nº 270/PRES., de 10 de maio de 1976, acompanhado de nove mapas e outros documentos, e analisando, com riqueza de detalhes, a atual situação das terras reservadas.

Compulsados os documentos que instruem a espécie, e consideradas as informações trazidas pela FUNAI, verifica-se, preliminarmente, que a área do Parque Nacional do Xingu, por duas vezes, teve seus limites alterados.

O Decreto nº 50 455, de 14 de abril de 1961, ao criar o Parque Nacional do Xingu, visou, consoante já assinalamos, à proteção florestal e os estudos das riquezas naturais, fixando em seu artigo 2º a delimitação da área reservada, a par de garantir as posses indígenas porventura existentes (artigo 4º) e as situações legitimamente constituídas, sendo inclusive previstas as desapropriações que se fizessem necessárias (artigo 5º).

Posteriormente, através do Decreto nº 63 082, de 6 de agosto de 1968, duas importantes alterações foram promovidas em relação ao Parque. A primeira reservando a área exclusivamente aos indígenas, e a segunda modificando substancialmente os limites da reserva, repetindo-se, no novo regulamento, a garantia dos legítimos proprietários e a autorização para desapropriações.

Finalmente, em 13 de julho de 1971, o Decreto nº 68 909, alterava mais uma vez os limites da área reservada, sem entretanto repetir os dispositivos garantidores das situações jurídicas preexistentes, nem autorizar processos expropriatórios.

Abstraidos os aspectos de mérito das alterações processadas, verifica-se que essas modificações buscaram sempre compensar a reserva dos desfalques impostos por circunstâncias várias, visando, objetivamente, manter a área do Parque nas dimensões dos seus limites iniciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D. J. - S. Ju. - Seção de Reprografia
presente cópia está conforme o original
02 SET 1981
BEL. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA - Chefe

fil. 44
12/11/81
A. S. F.

Emerge, à evidência, que as alterações procedidas impuseram conseqüências que merecem atento e detido exame, porquanto à medida em que o Parque se deslocava ao longo do rio Xingu, liberava terras antes reservadas, ao tempo em que gravava outras até então imunes às restrições incidentes sobre as áreas indígenas.

Tanto é assim, que o Presidente da Fundação assinala ter a FUNAI expedido certidões negativas dentro de faixas acrescidas, posto que esse acréscimo "teve como fundamento principal uma compensação pela perda da área ao norte da BR-080".

Por fim, informa a FUNAI que excluída a área sul do Parque, anexada pelo Decreto nº 68 909/71, todas as terras da reserva do Xingu sempre foram *habitat* imemorial dos Índios e, dessa forma, estão protegidas por disposição constitucional.

A proteção possessória concedida às terras ocupadas pelos silvícolas através de preceito constitucional, é inaugurada em nosso direito constitucional positivo no Texto de 1 934 (artigo 129), sendo omissos o Estatuto de 1 891, assim como a Carta Constitucional do Império.

É, desse modo, a partir de 1 934 que se traduziu em norma constitucional a garantia possessória das terras ocupadas pelos Índios, sendo de relevar que as Constituições de 1 937 (artigo 154), de 1 946 (artigo 216) e de 1 967 (artigo 186), pouca ou nenhuma inovação trouxeram à espécie, tal não ocorrendo com a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1 969, que ampliou extraordinariamente a proteção ao direito de posse dos indígenas.

Por conseguinte, enquanto as Cartas Políticas anteriores mandavam respeitar a posse dos silvícolas sobre as terras que permanentemente ocupassem, reservando-lhes, com a inovação de 1 967, o exclusivo usufruto das

Alh



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D. J. - S. Ju. - Seção de Reprografia
A presente cópia está conforme o original
02 SET 1981
BEL. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA - Chefe

da 4
58
M. Silva

riquezas nelas existentes, o Constituinte de 1969, alargou de modo excepcional essa garantia, ao ponto de decretar a nulidade dos "efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas" (Constituição, artigo 198, §§ 1º e 2º).

E, ainda, em reforço da garantia instituída, que o constituinte de 1969, decretou a inalienabilidade das terras habitadas pelos Índios, gravame logo em seguida ampliado pelo legislador ordinário, ao estender esse ônus às terras ocupadas pelos silvícolas, alcançando, obviamente, extensões bem superiores àquelas contempladas na Lei Maior, face a perambulância dos indígenas no desenvolvimento das suas atividades naturais.

Dessa maneira, as terras ocupadas pelos Índios estão sob proteção legal, que lhes garante a posse e o usufruto das riquezas naturais nelas contidas, e declara inválidos todos os negócios que possam impedir ou restringir essa garantia.

É cabível acentuar, entretanto, que as terras não abrangidas pelo dispositivo constitucional, mas que por força de normas regulamentares foram ou venham a ser reservadas aos silvícolas, envolvem situação jurídica distinta, prevalecendo o respeito às situações legitimamente constituídas, e resolvendo-se as pendências através da compra e venda ou dos procedimentos expropriatórios.

Na espécie, cabe à FUNAI determinar a situação das glebas reclamadas pelos missivistas. Caso se encontrem em terras do *habitat* imemorial dos Índios, nenhum direito assiste aos reclamantes; na hipótese contrária, é cabível a compra ou a desapropriação.

Por fim, é oportuno salientar a necessidade de se promover ações declaratórias nas áreas protegidas constitucionalmente, posto que, embo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 D. J. - 8. Ju. - Seção de Reprografia
 A presente cópia está conforme o original
02 SET 1981
 BEL. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA - Chefe

fol. 9.
~~fol. 59~~
[Assinatura]

ra o Texto Maior Invalide os títulos porventura existentes, prevalecerã, nos negócios jurídicos, a presunção estatufda pelo Código Civil (artigo 859), quando admite pertencer o direito real ã pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu no competente Registro de Imóveis.

À consideração superior.

Brasília, 23 de Junho de 1976.

[Assinatura]
 Francisco de Paula Pessoa
 Assessor

De acordo. À consideração superior.

Em 25-6-76

[Assinatura]
 Severino Martins de Oliveira
 Consultor Jurídico

A FUNDAI para tomar conhecimento e parecer da Comissão Jurídica, no que se refere a estes problemas cabíveis com urgência.

Em 28.6.76
Umasse Lage Reis